



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº. 16/2013.

Assunto: REVISTA DE VISITANTES NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE E PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE.

O Dr. João Marcos Buch, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, conforme disposto no art. 2º da Lei de Execuções Penais, art. 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e art. 93, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais etc.

Considerando a Instrução Normativa do DEAP n.001/2010, que entre outras orientações, indica a forma a se realizar a revista pessoal dos visitantes em estabelecimentos prisionais, nela se estabelecendo que a revista será feita independentemente da idade do visitante (de crianças a idosos), devendo este retirar todo o vestuário, inclusive peças íntimas, submetendo-se a pessoa a reflexo em espelho no chão e na parede;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art.5º, III, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos do Estado Democrático de direito, que prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 15 a 18, que estabelecem o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso, arts.10 e seguintes, que estabelecem o respeito à dignidade do idoso, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de reafirmar, sempre, que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e por este motivo será sempre merecedora de irrestrito respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se isso a todas as suas relações sociais, especialmente a família;

Considerando que o tratamento dispensado pela administração prisional aos familiares visitantes de detentos reflete diretamente no ânimo e comportamento da população carcerária;

Considerando ser fato notório que a revista, na forma que vem sendo feita pela administração prisional, sob a orientação do DEAP, não é eficiente, haja vista que a partir de vistorias regulares são apreendidos instrumentos que podem ser usados como armas, entre outros objetos, cuja entrada é proibida;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a administração pública (art.37, da CF), especialmente a segurança pública (art.144, §7º, da CF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA CRIMINAL

Considerando que o Estado de Goiás, através da Portaria n.435/2012-GAB/AGSEP, entre outras deliberações, proibiu qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes fiquem despidos, façam agachamento ou deem saltos, submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo, tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares;

Considerando que a revista eletrônica (*scanner* corporal, detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares), inclusive usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais, sem que para tanto se necessite fazer despir totalmente o visitante;

Considerando ser mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, em vez de submeter todas as pessoas, mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo;

Considerando a Resolução n.09, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a revista eletrônica para efeito de ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais, bem como que a revista manual preserve a honra e a dignidade do revistando;

Considerando a Portaria n.157, de 05 de novembro de 2007, do Departamento Penitenciário Federal, que disciplina o procedimento da revista para acesso às penitenciárias federais, onde estabelece o procedimento eletrônico e/ou manual, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, inclusive com a presença durante a revista manual de profissional habilitado da área da saúde;

Considerando que, como leciona Alberto Silva Franco, “na execução penal, o juiz não pode funcionar como avalista de qualquer selvageria estatal”, que “A Constituição deu-lhe a missão bem explícita e diversa; é ele, antes de tudo, um garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana” e que “A interferência atuante do juiz da execução penal é, portanto, imprescindível e significa a consagração do princípio constitucional básico da dignidade da pessoa humana”(Boletim IBCCRIM Ano 21 – N.246 – Maio/2013 – Direito por quem o faz);

Considerando assim a Competência do Juízo da Execução em tomar as providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais (art.66, VII, da LEP).

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Presídio Regional de Joinville e da Penitenciária Industrial de Joinville fica vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

I – Fiquem despidos;

II – Façam agachamentos ou deem saltos;

III – Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;

IV – Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares.

Art.2º. Em caso de suspeita de que a pessoa do visitante esteja na posse de coisa, material,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA CRIMINAL

instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo tal fato ser registrado em livro apropriado.

§1º. Para a realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeterá ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Polícia Técnico-Científica para se submeter à perícia, após, o que, eliminada a suspeita, poderá ingressar no estabelecimento prisional.

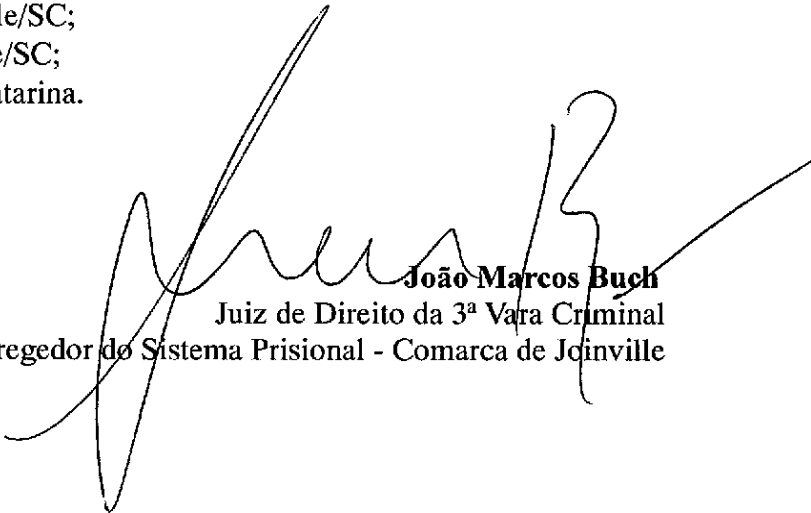
Art.3º. Ficam mantidas as demais normas e procedimentos operacionais estabelecidos na Instrução Normativa n.001/2010 do DEAP.

Publique-se e cumpra-se via oficial de justiça.

Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria-Geral da justiça do Estado de Santa Catarina e para:

- Os representantes do Ministério Público da Comarca de Joinville/SC (Promotorias com atribuição em execuções penais e cidadania);
- A Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Joinville/SC;
- A Administração do Presídio Regional de Joinville/SC e da Penitenciária Industrial de Joinville/SC;
- O Conselho Carcerário de Joinville/SC;
- O Diretor do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina (DEAP/SC);
- A Secretaria de Estado da Segurança Pública/SC
- A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/SC;
- Ao Delegado Regional de Polícia de Joinville/SC;
- Ao Centro de Direitos Humanos de Joinville/SC;
- A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Joinville, 21.5.2013.


João Marcos Buch
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Corregedor do Sistema Prisional - Comarca de Joinville